

PROJETO DE LEI N. 025/2023

DISPÕE sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º A realização de rodeios de animais e provas equestres, no âmbito do município de Manaus, obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

§ 1.º Consideram-se rodeios de animais e provas equestres as atividades de montaria ou de cronometragem nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal, tais como:

- I – montarias;
- II – prova de três tambores, Team Penning e Work Penning;
- III – cavalgada;
- IV – hipismo;
- V – provas de rédea;
- VI – cutiano;
- VII – rodeio em touros.

§ 2.º Além das atividades mencionadas no § 1.º deste artigo, ficam autorizados, no município de Manaus, a exposição, a comercialização e o leilão de bovinos e equinos, devendo respeitar os cuidados com os animais previstos nesta Lei.

Art. 2.º Para o ingresso dos animais nos locais em que são realizados os rodeios, serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa, e no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina, exame negativo de mormo e vacinação contra influenza equina, sendo, em todos os casos, exigida a apresentação das competentes Guias de Trânsito Animal (GTA).

§ 1.º Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias ou demonstrações.

§ 2.º Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais envolvidos no rodeio, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo deste a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento, no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

Art. 3.º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando de sua chegada até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

II – a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência no Município, conforme orientação do médico veterinário, devendo os animais serem colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;

III – os embarcadouros de recebimento dos animais, que deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas;

IV – a infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de médico clínico-geral;

V – médico-veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus-tratos e injúrias de qualquer ordem;

VI – a arena das competições e bretes, que devem ser cercados com material resistente, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;

VII – a alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico-veterinário habilitado, durante toda a permanência dos animais no local, inclusive após o evento;

VIII – a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;

IX – o manejo e a condução adequados dos animais, sob responsabilidade do médico-veterinário, sendo vedado para essa finalidade o uso de choques, ferrões, madeira ou outro instrumento que cause, comprovadamente, ferimentos aos animais;

X – iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico-veterinário; e

XI – nas provas com a utilização de touros, deverá haver a atuação de, no mínimo, um laçador de pista e, nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de, no mínimo, dois madrinheiros para maior segurança do atleta participante, bem como do animal.

Art. 4.º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias bem como as características do arreamento não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

GABINETE DO VEREADOR CAIO ANDRÉ

§ 1.º Será permitido apenas o uso de sedém (cinta) de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras serem confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2.º As esporas utilizadas terão a supervisão do médico- veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.

§ 3.º A entidade promotora do rodeio deverá respeitar todas as normas estaduais e federais no que tange ao cuidado, transporte e trato com os animais.

Art. 5.º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização do evento à Prefeitura com antecedência mínima de trinta dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando, posteriormente, as seguintes providências:

I – requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;

II – indicação do responsável pela entidade promotora e do médico-veterinário que irá acompanhar a realização do evento;

III – comprovação da realização de seguro que porventura seja obrigatório; e

IV – comprovação de que o evento está de acordo com a legislação estadual específica.

Art. 6.º Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento cumprir as disposições da Lei Federal n. 10.220, de 11 de abril de 2001, especialmente:

I – somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para a eventual fiscalização;

II – no caso da celebração de contrato com maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, deverá haver o expresso assentimento de seu responsável legal;

III – a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, laçadores, salva-vidas, madrinheiros, juízes, locutores e porteiros que atuem na arena, com um valor mínimo previsto na legislação federal pertinente, devendo a apólice prever a indenização para os casos de invalidez permanente ou morte decorrente de eventuais acidentes no interstício de sua jornada normal de trabalho.

Art. 7.º Rodeios são eventos de duração temporária e esporádica, não tendo característica permanente, assim, neste município, podem ser realizados no perímetro urbano, exceto se houver comprovação de autoridade sanitária competente da não satisfação, no local, dos requisitos relativos à exalação de odores, propagação de ruídos incômodos e proliferação de roedores e artrópodes nocivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR CAIO ANDRÉ

Art. 8.º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até quinhentas Unidades Fiscais do Município (UFMs) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, a Prefeitura poderá aplicar as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão temporária do rodeio; e
- III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 9.º A Prefeitura de Manaus designará órgão responsável para fiscalização e acompanhamento do cumprimento dos requisitos da presente Lei.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 13 de março de 2023.


CAIO ANDRÉ
Vereador – PSC

JUSTIFICATIVA

I – Da Constitucionalidade e Legalidade da Proposta

O presente Projeto de Lei é necessário para analisar, primeiramente, alguns artigos da constituição federal.

O artigo 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger, dentre outros, bens de valor cultural.

O artigo 30 determina que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a Legislação Federal no que couber.

O artigo 215 reza que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O artigo 216 cita que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

O artigo 225, inciso VII, é claro ao discorrer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Sendo que o § 7º estabelece que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 nesta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (incluído pela emenda constitucional nº 96, de 2017).

A existência da Lei Federal 10.519/2002 também deve ser trazida à presente justificativa, pois estabelece normas para a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, regulando o esporte e proibindo apetrechos técnicos que causem injúrias ou ferimentos aos animais, seguindo regras internacionalmente aceitas. ou seja, rodeio é esporte e tem regras.

A Lei Federal 10.220/2001, por sua vez, “institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional”. portanto, é necessário respeitar o art. 5º, xiii da cf/88, que estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. peão de rodeio é atleta. a lei dispõe sobre contrato, seguro, remuneração, dentre outros assuntos.

A Lei Federal 13.364/2016 elevou “o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial”. E a Lei Federal 13.873/2019, que altera a lei nº 13.364/2016, “para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal”. Ou seja, o rodeio e as provas enquadram-se nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal/88.

II – Da proteção e bem estar animal

A presente legislação, além de representar o resgate da cultura do tropeirismo e do rodeio – tão caros à tradição da nossa cidade – e proporcionar importante fonte de geração de riqueza e emprego para Itajubá, está totalmente alinhada com a proteção e a garantia do bem estar animal.

Destaca-se a proibição das provas de laço e a vaquejada, que são modalidades que apresentam maiores riscos aos animais, sendo permitidas apenas as modalidades esportivas em que a integridade física do animal é preservada.

No mesmo sentido, destaca-se a obrigatoriedade de médico veterinário devidamente credenciado ao longo de todo o rodeio, acompanhando e garantindo o bem-estar dos animais na chegada, durante e após o evento.

Ademais, os equipamentos usados pelos peões – como as esporas – devem estar de acordo com as normas internacionais e não podem causar danos aos animais, recaindo sobre os organizadores do evento a fiscalização e eventuais punições em caso de descumprimento.

Cumprido elucidar que a única pesquisa científica existente a nível mundial, elaborada por veterinários da Unesp - Campus Jaboticabal, devidamente publicada (portanto, é documento que tem fé pública), comprova que o sedém não causa dor ou qualquer fator estressante ao animal. Referência da publicação do projeto sedém: revista de educação continuada do crmv-sp - volume 3, fascículo 2, 2000. Continuous Education Jornal crmv-sp. responsável: Prof. Orivaldo Tenório Vasconcelos.

Vale demonstrar ainda o laudo pericial integrante do processo nº 943/97, requerido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, elaborado pelo Dr. Eduardo Harry Birgel Junior, Professor Doutor do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, especialista referência em clínica de bovinos. Profissional que jamais trabalhou em qualquer evento relacionado a rodeio, não tendo qualquer ligação ainda, a associações de proteção animal, o que mostra a total imparcialidade do profissional. Conclui que o sedém (cinta de lã) não provoca lesões e que a espora no rodeio em touros também não.

Inexiste, a nível mundial, qualquer pesquisa científica que conclua que o rodeio maltrata animais.

Outro fator positivo do Projeto de Lei é a obrigatoriedade do “selo verde”, que estabelece os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento e outras diretrizes no trato com os animais a fim de não causar injúrias ou ferimentos. De acordo com Roberto Vidal, Presidente do CNAR, o selo verde é a garantia de que o animal não sofre maus tratos, sendo exigida renovação anual junto à confederação nacional dos rodeios.

Plenário Adriano Jorge, 13 de março de 2023.

CAIO ANDRÉ
Vereador – PSC